PROCESSO TC-6985/01

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caldas Brandão. Gestão de Pessoal, exercícios 1998/1999. Terceira verificação de execução da decisão desta Corte – **Declaração de cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-565/06** com relação ao mérito.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 0021 /2011

R E L A T Ó R I O:

Destaca-se inicialmente que o processo em questão originou-se de decisão plenária, quando da apreciação da Prestação de Contas Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 1999 (Processo-TC-2851/00), formalizado com vistas à análise da Gestão de Pessoal relativa aos exercícios de 1998/1999.

*Todavia, as peças ora em análise tratam-se da **verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-565/06**, emitido na sessão do dia 18/05/06 e publicado no DOE de 25/05/06, o qual declarou a não execução de deliberação anterior, nos seguintes termos:*

1. *Declarar o não cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-0753/05.*
2. *Aplicar a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) atual Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr° João Batista Dias, com base no art. 56, inciso IV, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário (...);*
3. *Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito, Srº João Batista Dias, sob pena de nova multa de valor integral, dê cumprimento ao AC1-TC-0753/05, ou seja, restabelecer a legalidade na gestão de pessoal, referente ao desvio de função, representado pela existência das servidoras (Isabel Cristina Barbosa e Maricélia Trindade do Nascimento) exercendo cargos diversos daqueles para os quais foram aprovadas em concurso público e nomeadas.*

Para melhor entendimento destes autos, traça-se o retrospecto de seu trâmite:

- ***Resolução RC2-TC-065/2004** – assinação do prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor Saulo Rolim Soares, adotasse as providências necessárias, sob pena de responsabilidade, visando restaurar a legalidade na gestão de pessoal, referente ao desvio de função, representado pela existência de servidoras exercendo cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público e nomeados.*
- ***Acórdão AC1-TC-753/2005 –** declarou o não cumprimento integral da Resolução RC2-TC-065/04; aplicou a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr° Saulo Rolim Soares, com base no art. 56, inciso IV, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento; e fixou novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Srº João Batista Dias, sob pena de multa, para que desse cumprimento à RC2-TC-065/04;*
- ***Acórdão AC1-TC-565/2006 –** declarou o não cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-753/05; aplicou a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr° João Batista Dias, com base no art. 56, inciso IV, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento; e fixou novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Srº João Batista Dias, sob pena de multa, para que desse cumprimento ao AC1-TC-753/05. (Decisão ora em análise)*

A Corregedoria desta Corte remeteu os supracitados Acórdãos à Procuradoria Geral de Justiça, para a propositura da competente Ação de Cobrança das multas ali impostas, cf. fl. 273 e 316.

Para verificar o cumprimento da última decisão emitida por esta Corte, o Órgão Corregedor realizou inspeção in loco e emitiu o relatório de fls. 414/416, datado de 06/12/10, considerando que a situação foi regularizada no tocante às servidoras que se encontravam exercendo cargos diversos daqueles para as quais foram aprovadas em concurso público e nomeadas, de acordo com a folha de pagamento do mês de outubro/2010. Com relação à multa, consignou o não recolhimento da mesma.

Conclusivamente, a Corregedoria considerou que não foi cumprido na íntegra o referido Acórdão, tendo em vista o não pagamento da multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-565/06, com relação ao mérito.

VOTO DO RELATOR:

Pelo que se pode inferir dos autos, as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade foram tomadas.

No concernente à multa não recolhida, também já foram realizadas as providências cabíveis em relação à cobrança executiva por parte da Corregedoria, restando apenas o acompanhamento do recolhimento.

Portanto, uma vez que as multas aplicadas, decorrentes de infrações cometidas, têm caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise, voto por considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-565/06, com relação ao mérito, devolvendo-se os autos à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas nos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em ***considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-565/06****, com relação ao mérito, devolvendo-se os autos à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE